

N. F. Nº - 293259.0452/23-8
NOTIFICADO - VIDAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
NOTIFICANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / IFEPE SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.06.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0115-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O que se verifica é que a operação se encontra totalmente respaldada pela legislação pertinente à formação de lotes para exportação, haja vista a emissão de documento fiscal em seu próprio nome, sem destaque do ICMS, com a identificação do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação lavrada em 23.05.2023, para lançamento de imposto no valor de R\$ 15.287,40, acrescido de multa de 100%, decorrente da seguinte infração:

INFRAÇÃO 051.001.001 - Transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal.

DESCRIÇÃO DOS FATOS – Refere-se à antecipação total do ICMS de 44.700 kg de soja em grãos para comercialização transitando em território baiano com documentação fiscal nº 50704 emitida em 20.05.2023 tendo como origem e destino o estado de Tocantins. Mercadorias detidas no posto da PRF na cidade de Seabra.

Às fls. 20/23, a empresa notificada apresentou impugnação, a seguir transcrita, em resumo:

Que cumpre salientar que a operação se iniciou na cidade de Mateiros - TO e finalizou no terminal portuário de Salvador, conforme informações constantes no XML da nota fiscal e nas informações complementares. Que o transporte ora autuado se trata de operação para formação de lote destinado à exportação.

A operação e isenção de tributação encontra-se devidamente amparada pela legislação estadual do Tocantins, art. 493, do RICMS/TO, e por se tratar de uma operação de mercadorias destinadas a formação de lote destinado à exportação, não incide tributação, motivo pelo qual é insubsistente a autuação.

Diante do exposto, constatada a inexistência do fato gerador, requer seja regularmente recebida e conhecida a presente impugnação e face às inconsistências, afastada a impugnação declarando a NULIDADE.

VOTO

Embora conste na infração, tratar-se de mercadorias sem documentação fiscal, na própria descrição dos fatos há referência à documentação fiscal de nº 9258 emitida em 22.05.2023, tendo como origem e destino o Estado de Tocantins.

Analizando o aludido documento fiscal, fl. 06, consta ser emitido pela CARGIL AGRÍCOLA S.A com origem na zona rural de Campos Lindos, TO, tendo como natureza da operação REM FORMAÇÃO DE LOTES PARA EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS e nas informações complementares consta que se refere a uma REMESSA P FORMAÇÃO DE LOTES E DESCARGA NO RECINTO ALFANDEGADO TERMINAL PORTUÁRIO COTEGIPE – SALVADOR – SÃO TOMÉ DE PARIPE. REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. EMITIDA NOS TERMOS DO CONV. 83/06.

Consultando o supracitado Convênio, pode se extrair o seguinte:

Cláusula primeira – Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”.

Parágrafo único – Além dos demais requisitos exigidos, a Nota Fiscal de que trata o caput deverá conter:

I – a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

II – a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

Cláusula segunda – Por ocasião da exportação da mercadoria o estabelecimento remetente deverá:

I – emitir Nota Fiscal relativa a entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação”;

O que se verifica e se conclui da análise das peças do processo, é que a operação se encontra totalmente respaldada pela legislação pertinente à exportação, haja vista a emissão de documento fiscal em seu próprio nome, sem destaque do ICMS, com a identificação do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

Face ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 293259.0452/23-8, lavrada contra VIDAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 22 de maio de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR